

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre instalação e exploração comercial da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em locais públicos e em edificações de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre instalação e exploração comercial da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em locais públicos e em edificações de uso coletivo.

Art. 2º Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - estação de recarga: equipamento utilizado para o carregamento de veículos elétricos, instalado em um invólucro externo a esses, com funções especiais de controle, comunicação e medição, e que contém um ou mais pontos de recarga;

II - geração local: geração de eletricidade independente da rede de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica para interligar a fonte geradora à estação ou ponto de recarga;

III - infraestrutura de recarga: conjunto de equipamentos necessários ao carregamento de veículos elétricos;

IV - operador de pontos de recarga (OPR): é o responsável pela exploração comercial de pontos ou estações de recarga de veículos elétricos, de acesso público ou privativo;

V - ponto de recarga: equipamento utilizado para o carregamento de um único veículo elétrico por vez, o qual pode ou não estar associado a uma estação de recarga; e

VI - veículo elétrico (VE): aquele cuja propulsão, parcial ou integralmente, decorre da utilização de eletricidade que lhe é armazenada internamente, e que pode ser recarregada, parcial ou integralmente, a partir de uma fonte externa ao veículo.

Art. 3º Esta Lei é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - expansão da infraestrutura de recarga de VEs para todo o território nacional;

II - facilitação do acesso à infraestrutura de recarga pelos condutores de VEs, em áreas próximas à sua moradia, com interoperabilidade entre equipamentos de recarga e veículos de diferentes fabricantes;

III - liberdade econômica e precificação justa da energia elétrica utilizada para recarga de VEs;

IV - redução de barreiras regulatórias no mercado de recarga de VEs;

V - estímulo à utilização da energia de origem renovável intermitente nos períodos de sua maior produção; e

VI - promoção da livre iniciativa, da livre concorrência e prevenção à concentração econômica nos mercados de recarga de VEs.

Art. 4º É livre a exploração comercial da atividade de recarga de VEs, independentemente de autorização, permissão ou concessão, observado, em particular, o que dispõe o art. 57-C da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Os serviços cobrados pelos OPRs dos usuários de VEs serão precificados em regime de livre mercado.

§ 2º Os preços de que trata o § 1º poderão variar ao longo do dia ou do ano, na forma de precificação dinâmica.

§ 3º Os OPRs deverão discriminar de forma simples e clara os preços cobrados por seus serviços, antes e depois de sua venda aos consumidores finais.

§ 4º Empresas de outros ramos comerciais, como postos de combustíveis e supermercados, são livres para exercer, concomitantemente, a atividade de OPR.

§ 5º Os serviços de recarga disponíveis aos usuários de VEs independem de vínculo contratual prévio entre esses e o OPR.

Art. 5º São deveres dos OPRs:

I - realizar cadastro junto à entidade federal competente para a regulação do setor elétrico, exclusivamente para fins de mapeamento e fiscalização técnica, nos termos do regulamento;

II - seguir os padrões técnicos de operação estabelecidos pela entidade federal competente para a regulação do setor elétrico, nos termos do regulamento;

III - observar as normas urbanísticas locais para a instalação de infraestrutura de recarga;

IV - obter as licenças necessárias junto às autoridades municipais competentes, quando necessárias à operação de pontos ou estações de recarga em locais públicos.

Art. 6º A entidade federal competente para regulação do setor elétrico fiscalizará os OPRs quanto ao cumprimento dos padrões técnicos de operação aos quais se refere o inciso II do art. 5º.

§ 1º O não cumprimento dos padrões técnicos de operação enseja a suspensão das atividades do OPR até que sejam sanadas as desconformidades identificadas.

§ 2º A reiterada violação dos padrões técnicos de operação enseja as penalidades previstas nos termos do regulamento, que podem incluir multa, suspensão temporária e proibição de explorar a atividade por prazo determinado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Os OPRs poderão comercializar eletricidade gerada localmente para a recarga de VEs, independentemente de autorização setorial específica, observadas as normas técnicas e urbanísticas aplicáveis.

Art. 8º A comercialização de eletricidade pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica para os OPRs será precificada em regime de livre mercado, na forma do contrato.

§ 1º Os preços de que trata o *caput* poderão variar ao longo do dia ou do ano, na forma de precificação dinâmica.

§ 2º As condições contratuais de que trata o *caput* deverão observar critérios de transparência, e nelas não poderá constar diferenciação abusiva de preços cobrados aos diferentes OPRs pelo mesmo serviço.

Art. 9º O regulamento disporá sobre as condições técnicas, operacionais e contratuais para o fornecimento de eletricidade pelos usuários de VEs à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica no formato *Vehicle-to-Grid* (V2G).

Art. 10. Caberá aos OPRs instalar, operar e manter a infraestrutura de recarga em áreas públicas.

Art. 11. Nas vagas de estacionamento público reservadas à recarga, o ponto de recarga deverá indicar, por meio de mera inspeção visual, se o equipamento está sendo efetivamente utilizado para a recarga veicular.

Art. 12. A infraestrutura de recarga de VEs nos edifícios de uso coletivo (exploradas comercialmente ou não) deverá respeitar as normas técnicas emanadas pela entidade federal competente para regulação do setor elétrico, urbanísticas locais e de controle e prevenção de incêndio.

Art. 13. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42.**

.....

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32, 35 e 57-B desta Lei;

..... (NR)”

“**Art. 57-B.** Lei municipal definirá a forma e o cronograma de instalação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos nos edifícios de uso coletivo novos e naqueles já construídos.

Art. 57-C. Compete ao Município outorgar o uso do espaço para a instalação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos em locais públicos.

§ 1º Se o espaço público a que se refere o *caput* for contíguo a edificação privada de uso coletivo, o Município poderá dar preferência à outorga de pelo menos parte desse espaço à referida edificação, desde que seus administradores tenham manifestado tal interesse, sendo que, no caso de a edificação constituir propriedade condominial, os condôminos deverão ter deliberado em assembleia pela instalação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos para uso em comum.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é vedada ao condomínio a exploração comercial do serviço de recarga.

§ 3º Ao outorgar os espaços públicos de que trata o *caput*, o Município atribuirá licenças a mais de um operador de pontos ou estações de recarga em uma mesma área ou região geográfica, de forma a evitar a criação de monopólios na exploração dessa atividade.”

Art. 14. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XXI:

“**Art. 181.**

.....
XXI - em vaga reservada à recarga de veículo elétrico, sem utilizá-la para essa finalidade.

Infração – média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.341-A.** Ao condômino a quem assista o direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados, na edificação ou conjunto de edificações dos condomínios edilícios, ainda que tal direito lhe tenha sido transferido sem a alienação da unidade imobiliária a que a garagem corresponda, será igualmente assegurado o direito à instalação, junto à sua vaga ou, a depender de condições técnicas, em outra área, desde que interna ou, mesmo, contígua à edificação, de ao menos um ponto de carregamento para veículos elétricos e híbridos, na forma como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1º Os condôminos interessados na instalação dos pontos de carregamento poderão provocar o síndico, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para contratar estudo visando ao levantamento da capacidade de carga disponível da edificação.

§ 2º Se o síndico não proceder à contratação do estudo no prazo fixado no § 1º, nem apresentar aos interessados uma justificação razoável para o retardamento, estes poderão, por si mesmos, realizar a contratação, assumindo as respectivas despesas, sendo-lhes assegurado, nessa hipótese, posterior ressarcimento pelo condomínio, desde que o estudo conclua pela suficiência da carga disponível para a referida instalação, sob qualquer espécie.

§ 3º Independentemente de provocação, o síndico poderá espontaneamente tomar a iniciativa de contratar, na qualidade de administrador do condomínio, o levantamento da capacidade de carga da edificação.

§ 4º Concluindo o estudo por alguma espécie de viabilidade técnica para a instalação da infraestrutura de recarga para veículos, caberá ao síndico acolher tais conclusões e providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de prontificação do estudo, a elaboração de projeto de instalação da infraestrutura para a recarga, de sua manutenção e de sua operação, no qual se deverá definir, além de todos os aspectos técnicos essenciais concernentes a essa infraestrutura, se o modelo de instalação mais apropriado será o de estações individuais ou o de estações coletivas com controle de uso.

§ 5º Se o síndico não providenciar a elaboração do projeto no prazo fixado no § 4º, nem apresentar aos condôminos interessados uma justificação razoável para o retardamento, estes poderão, por si mesmos, contratar a elaboração do projeto, assumindo as respectivas despesas, sendo-lhes assegurado, nessa hipótese, posterior ressarcimento pelo condomínio.

§ 6º Ainda que a instalação da infraestrutura de recarga seja considerada, para todos os fins legais, obra necessária, na forma do art. 1.341, § 1º, havendo sido prontificado o projeto ao síndico, pela empresa ou profissional contratado para sua elaboração, ele deverá convocar assembleia extraordinária, a qual se realizará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dessa prontificação, e na qual, independentemente de a instalação vir a realizar-se em partes comuns do condomínio ou, na forma da lei local, em área pública, será decidido, por maioria dos votos dos condôminos presentes, apenas o seguinte:

I - qual a espécie de instalação mais adequada para o condomínio, caso mais de uma tenha sido apresentada como possível, no projeto de instalação;

II - se o condomínio arcará com as despesas da instalação, caso em que aqueles originalmente interessados as dividirão com os demais condôminos, de acordo com o disposto na convenção condominial, ou

se, pelo contrário, o condomínio não as assumirá, situação em que os interessados a quem a obra aproveitará poderão arcar, conjuntamente, com os custos de elaboração do projeto, de instalação da infraestrutura, de manutenção e de operação, bem como, de forma individualizada, com o respectivo consumo de energia elétrica.

§ 7º O síndico que não proceder, em prazo razoável, às devidas diligências, a fim de realizar o projeto de instalação, na forma como foi deliberado em assembleia, estará sujeito à penalidade do art. 1.349.

§ 8º Na hipótese da segunda parte do inciso II do § 6º, aqueles condôminos que se decidirem, em momento posterior, pelo uso dos pontos ou estações de recarga estarão sujeitos ao rerrateio do valor atualizado das despesas relativas ao projeto e à instalação, enquanto aqueles que eventualmente já possuam então ponto individual de recarga ficarão sujeitos a balanceamento de carga para a acomodação dos novos usuários.

§ 9º Em qualquer caso, a instalação da infraestrutura, sua manutenção e sua operação deverão observar as normas de segurança e de prevenção de incêndios, legais ou infralegais, aplicáveis à unidade federativa em que esteja situada a edificação.”

“Art. 1.348.

X - promover vistorias técnicas periódicas, no prazo máximo de cinco anos, das instalações elétricas da edificação.

.....” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A frota automotiva brasileira tem passado por recentes transformações com o aumento da participação dos veículos elétricos. A infraestrutura de recarga, por outro lado, não tem conseguido crescer na mesma proporção e tem enfrentado diversas barreiras para se estabelecer no País. Primeiramente, temos um desafio geográfico, um País de dimensões continentais, com predominância do modal rodoviário e longas distâncias interconectando as cidades. Em segundo lugar, a falta de um marco legal que regulamente a instalação de infraestrutura de recarga em espaços públicos nas cidades afasta investimentos e concentra o serviço em poucos estabelecimentos

privados de recarga. Por último, nos condomínios habitacionais, o vácuo legislativo tem asseverado conflitos entre síndicos e condôminos, multiplicando disputas judiciais para instalação de pontos de recarga.

Embora os veículos elétricos estejam associados à modernidade e à sustentabilidade, o consumidor que os adquire hoje tem encontrado excesso de burocracia para instalação em condomínios, dificuldade para recarregá-los em locais próximos à residência e tarifas que poderiam ser mais econômicas, caso tivéssemos um mercado mais amplo e concorrencial. De outra parte, temos um setor de carregamento de veículos que se desenvolveu de forma limitada e que carece de segurança jurídica para realizar investimentos de longo prazo em escala nacional.

Além disso, na Paraíba, assim como em muitos estados do Nordeste, geradores de energias renováveis tem sofrido frequentes cortes (*curtailment*) pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), com severas perdas de receitas em seus projetos. Nesse contexto, vemos a expansão da infraestrutura de recarga de veículos elétricos no Nordeste – assim como a instalação de *Data Centers* e de parques industriais – como estratégia a ser incentivada para elevação do consumo local de energia elétrica e aproveitamento da potência já instalada em parques eólicos e solares.

Como parlamentar, é minha missão observar as transformações na sociedade e oferecer soluções legislativas que garantam o atendimento do consumidor, a prestação de serviços com qualidade, a redução de conflitos condominiais e a segurança jurídica que encoraje investimentos em benefício da sociedade.

O presente projeto estabelece regras básicas sobre infraestrutura de recarga de veículos elétricos, não para regular e engessar o setor, mas para garantir salvaguardas mínimas que deem segurança jurídica a todos os atores envolvidos: consumidores, condôminos, síndicos, empreendedores e poder público, este último com o papel de regulamentar e fiscalizar a atividade. Estão presentes no PL definições, diretrizes, direitos, deveres, condições para exploração do serviço, comercialização e precificação da energia elétrica, padrões técnicos de operação e de segurança, bem como alterações no Código de Trânsito Brasileiro, no Estatuto da Cidade e no Código Civil.

Dessa forma, esperamos poder destravar nosso potencial para liderar a mobilidade elétrica na América Latina, com matriz energética majoritariamente renovável, indústria automotiva robusta, geração de emprego e renda e desenvolvimento de setores relacionados, como o da recarga de veículos elétricos. O presente projeto é passo fundamental nesse caminho, portanto contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EFRAIM FILHO**